



PROCESSO TC N.º 16091/20

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Genival Bento da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza gerencial na prestação de contas de convênio, inclusive com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja as manutenções dos preceitos consignados no aresto vergastado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00490/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02428/2016*, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 09 de agosto do mesmo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 16091/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 16091/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão interposto pelo antigo Prefeito do Município Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02428/2016, fls. 248/258, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 09 de agosto do mesmo, fls. 259/260.

Ab initio, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara, através do mencionado aresto, ao analisar a prestação de contas do Sr. Genival Bento da Silva, gestor do Convênio FDE n.º 027/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Casserengue/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos de rua na referida Urbe, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares as contas; b) imputar débito ao Sr. Genival Bento da Silva na quantia de R\$ 5.474,30, correspondente a 120,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, devendo a importância de 117,27 UFIRs retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de 3,68 UFIRs regressar ao tesouro da aludida Comuna no prazo de 60 (sessenta) dias; c) aplicar multa à mencionada autoridade na soma de R\$ 2.000,00, equivalente a 44,19 UFRs/PB, assinando o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento; d) enviar recomendações diversas; e e) efetivar a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

As supracitadas deliberações decorreram, em suma, dos pagamentos de serventias sem as correspondentes comprovações de suas implementações na soma de R\$ 5.474,30, sendo R\$ 5.307,88 originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 166,42 provenientes de contrapartida do Município de Casserengue/PB.

Em sua peça recursal, fls. 02/17, o Sr. Genival Bento da Silva juntou documentos e alegou, sinteticamente, que a reprovação das contas ensejou-lhe grave prejuízo, notadamente quanto à sua inelegibilidade, haja vista o preconizado na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010). Desta forma, salientando o recolhimento da dívida imposta, pugnou pela reforma do acórdão, a fim de considerar regulares as contas, nos termos da jurisprudência do Tribunal.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, ao esquadriharem o referido pedido de revisão, emitiram relatório, fls. 286/291, destacando, concisamente, que os valores atualizados dos débitos, R\$ 5.971,38 e R\$ 187,38, foram transferidos, respectivamente, para o FDE e o Município de Casserengue/PB. Assim, citando decisão pretérita da Corte, sugeriram o conhecimento e provimento do recurso, para afastar o débito, desconstituir a coima e julgar regulares com ressalvas as contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 294/300, sopesando que a jurisprudência citada pelo recorrente não se aplicava ao caso *sub examine*, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revisão.



PROCESSO TC N.º 16091/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 301/302, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2022 e a certidão de fl. 303.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, fls. 02/17, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, os novos documentos acostados pelo postulante ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso)

Todavia, no tocante ao aspecto material, em que pese o entendimento da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 286/291, considero que as quitações atualizados dos valores imputados, R\$ 5.971,38 e R\$ 187,38, motivados pelas carências de comprovações das prestações de alguns serviços objetos do Convênio FDE n.º 027/2006, embora ateste o cumprimento das determinações consubstanciadas nos itens "2" e "3" do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02428/2016, fls. 248/258, resta patente o seu adimplemento de forma totalmente intempestiva.

E, de mais a mais, especificamente acerca do precedente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB mencionado pelo recorrente, Sr. Genival Bento da Silva, é necessário ressaltar trechos do brilhante parecer exarado pelo representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 16091/20

Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 294/300, aduzindo, de modo geral, a inaplicabilidade da deliberação ao caso em comento, *verbum pro verbo*:

Como ponderou este signatário, desconhece-se a existência de precedentes deste Tribunal admitindo essa situação. O próprio Recorrente argumenta que teria havido caso idêntico no Processo TC 2123/05 (Acórdão APL TC 576/10), o que não procede(!). No processo citado, ocorreu a seguinte situação: o débito inicialmente imputado foi afastado porque, no Recurso de Revisão, foi apresentado documento que comprovava a realização da despesa tida inicialmente como não comprovada. Assim, o pressuposto da imputação deixou de existir naquele caso.

É preciso, portanto, realçar o cenário fático **DISTINTO** do precedente citado pelo Recorrente, evitando-se que este Tribunal de Contas seja induzido ao erro a partir de informação equivocada do Recorrente! (Grifamos)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 11:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 11:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 13:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO